

**A (IN)DISPONIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL  
PARA SALVAGUARDA NORMATIVA E EPISTEMOLÓGICA DA LEI  
11.340/06: UM RETRATO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NO  
BRASIL SOB A PERSPECTIVA DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO  
PARÁ**

**THE (UN)AVAILABILITY OF THE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL  
FOR NORMATIVE AND EPISTEMOLOGICAL SAFEGUARD OF THE  
LAW 11.340/06: A PORTRAIT OF THE INSTITUTIONAL VIOLENCE  
IN BRAZIL FROM THE PERSPECTIVE OF THE BELÉM DO PARÁ  
CONVENTION**

*Artenira da Silva e Silva<sup>1</sup>*

*Ítalo Viegas da Silva<sup>2</sup>*

---

**RESUMO**

Este artigo debruça-se sobre o instituto jurídico da Reclamação Constitucional e a sua possibilidade de manejo nos casos envolvendo violência doméstica e/ou familiar e violência institucional. Busca-se examinar a jurisprudência do STF e do STJ durante a vigência da Lei nº 11.345/06, a fim de expor a dicotomia entre a disponibilidade formal e a indisponibilidade de fato da Reclamação Constitucional para enfrentamento da violência que é praticada pelo próprio Estado, como destaque na Convenção de Belém do Pará. Como estratégia de pesquisa, realizou-se levantamento jurisprudencial em ambas as cortes superiores e revisão bibliográfica.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Reclamação Constitucional; violência institucional; violência doméstica e/ou familiar; Convenção de Belém do Pará.

**ABSTRACT**

This article approaches the juridical institute Reclamação Constitucional and the possibility of using it in cases involving domestic and/or family violence and institutional violence. It seeks to examine the jurisprudence of STF and STJ during the application of the Law no. 11.345/06, in order to expose the dichotomy between the formal availability and the factual unavailability of the Reclamação Constitucional to facing the violence executed by the own state, as

---

<sup>1</sup> Pós-doutora em Psicologia e Educação pela Universidade do Porto. Pós-doutora em Direitos Humanos na Universidade Federal do Pará. Doutora em Saúde Coletiva pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Saúde e Ambiente pela Universidade Federal do Maranhão. Graduada em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Docente e Pesquisadora Titular do Departamento de Saúde Pública e do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIRUFMA). Coordenadora de linha de pesquisa do Observatório Ibero-Americano de Saúde e Cidadania e coordenadora do Observatório de Segurança Pública (PPGDIRUFMA/CECGP). Psicóloga Clínica e Forense. Áreas de pesquisa: efetividade do sistema de justiça na proteção de direitos de grupos vulneráveis, bioética e biodireito.

<sup>2</sup> Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA), Pós-graduando em Direito Civil e Consumidor (Uniamérica), Bacharel em Direito (UFMA) e Assessor de Juízo (TJMA).

highlighted in the Belém of Pará Convention. As a research strategy, jurisprudential survey on both superior courts and bibliographic review were made.

**KEYWORDS:**

Reclamação constitucional; institutional violence; domestic and/or family violence; Belém of Pará Convention.

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como tema o debate sobre a disponibilidade formal e indisponibilidade fática do manejo da reclamação constitucional nos casos envolvendo violência institucional.

Neste sentido, o problema de pesquisa que move a escrita deste trabalho reside na busca por instrumentos jurídicos capazes de oferecer às mulheres brasileiras em situação de violência institucional uma alternativa para superação deste ciclo. Assim, se buscou na Reclamação Constitucional um instituto hábil e célere para submeter os casos violência institucional ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, cortes que por vezes são reconhecidos como tribunais contra majoritários.

O trabalho busca, portanto, revelar se estas cortes foram, nos quatorze anos de vigência da Lei nº 11.340/06, capazes de proferir comandos judiciais que não só orientem, mas também garantam a busca pela aplicação legalista e epistemológica da normativa nacional, por meio do instrumento da reclamação constitucional.

Neste sentido, identificada a ausência do que será nominado como decisões paradigmáticas, infere-se a hipótese de que uma via de máxima relevância de acesso à justiça, logo um direito fundamental, é negada às mulheres vítimas de violência doméstica e ou familiar, e que tal negativa funda-se, possivelmente, na omissão e descaso com os quais as instituições do sistema de justiça ainda lidam com o tema da violência doméstica e ou familiar contra as mulheres, minimizando-o e portanto invisibilizando-o.

A motivação da pesquisa reside na tentativa de encontrar novas tecnologias para o enfrentamento da violência institucional contra mulher, aptas a corrigir e evitar decisões dos juízos singulares e dos tribunais de justiça que se caracterizam como expressão da violência institucional por imperícia, omissão ou negligência.

Assim, o objetivo principal do presente artigo é questionar a (in)disponibilidade do instituto da reclamação constitucional sob o manto da suposta neutralidade jurídica. Enquanto entre os objetivos específicos, destacam-se o de realizar levantamento jurisprudencial nas cortes superiores e promover um crivo entre a totalidade dos julgados encontrados e aqueles que podem ser utilizados no combate à violência institucional identificada na literatura especializada.

A relação entre a (in)disponibilidade da Reclamação Constitucional como uma via de acesso à justiça e a Convenção de Belém do Pará se fundamenta no entendimento de que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual, psicológica e moral, inclusive quando perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes (BRASIL, 1996). Além disso, que são deveres do Estado não praticar qualquer ato de violência contra a mulher, devendo suas autoridades, instituições públicas e demais agirem em conformidade com essa obrigação.

## **QUAL A RAZÃO DE SER (EXISTIR) DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL?**

Antes de adentrarmos necessariamente naquilo que fundamenta a existência da Reclamação Constitucional, propõe-se dois pressupostos de leitura para melhor compreensão deste trabalho. O primeiro deles é noção básica, portanto fundamental e que deve afastar-se do exercício não crítico, de que se o instrumento da Reclamação existe, este deve poder ser exercido.

Este pressuposto empírico, apesar de elementar, guarda em si um ato estratégico, pois não seria o primeiro instituto jurídico ou promessa democrática que, apesar de positivada, encontra barreiras na realidade para sua efetividade (BOBBIO, 1986). Não há necessidade de grandes esforços, basta consultar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil

previstos no art. 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e compará-los com a vida real, não juridificada, para se notar o quão é necessário rememorar o que frequentemente o Estado ignora.

Neste sentido, é óbvio que a positivação de direitos e instrumentos para garantia destes é essencial, o direito legislado importa. Contudo, não pode desprender-se da vida, isto porque não raramente o sistema de justiça confunde os conflitos materiais com litígios entre autor e réu (STRECK, 1999), ou seja, remontando ao resultado da juridificação das formas e disputas, a fim de obter uma resposta formal do Poder Judiciário e não necessariamente a resolução da contenda (AQUINO, 2020).

O segundo pressuposto de leitura perpassa pelo objetivo da pesquisa desenvolvida, isto é, o leitor não encontrará neste texto a exaustão das regras e interpretações dadas ao instituto da Reclamação Constitucional. Em contrapartida, propõe-se uma reflexão sobre a razão de ser do instrumento, ou seja, pensar não só por qual motivo a Reclamação existe no ordenamento jurídico, mas também qual/quais devem ser seus motivos para seguir existindo. É de suma importância então a percepção de que o espaço jurídico criado pela Reclamação Constitucional está e estará sempre em disputa, assim como o de qualquer direito ou garantia fundamental (BRANDÃO, 2020).

Isto posto, a Reclamação está necessariamente vinculada ao desenvolvimento de tecnologias para tratamento dos precedentes judiciais. Neste sentido, se faz a necessária a diferenciação entre decisão judicial e precedente judicial, sendo este último “[...] uma decisão judicial qualificada, devendo ser elaborada de uma forma diferenciada das demais decisões judiciais, tendo em vista a possibilidade de replicação para casos futuros.” (PESSOA; PUGLIESE, 2019, p. 579)

Sob esta perspectiva, a Reclamação se presta como mais uma ferramenta de unidade do direito brasileiro, o que é sem dúvida valioso, mas deve guardar ressalvas, tendo em vista que, como será demonstrado, a depender da unidade que se busca proteger, as instituições jurídicas reproduzirão as mesmas exclusões estruturantes da sociedade que as constituiu (MASCARO, 2013).

Pega-se emprestada a contribuição singular de que as instituições sociais, nestas incluídas aquelas que pertencem ao sistema de justiça, possuem a capacidade de absorver e normalizar comportamentos, orientações e interpretações dos indivíduos de acordo com a estrutura social previamente estabelecida (ALMEIDA, 2019). No caso do Brasil, tem-se uma estrutura pautada no capitalismo, colonialismo e patriarcado ou seus desdobramentos: desigualdade social, racismo e machismo.

Considerando-se a afirmação anterior como incontestável, também é verdadeiro que garantir a unidade do sistema pode culminar na criação de barreiras intransponíveis para o pleno acesso à justiça de grupos estigmatizados, a exemplo das mulheres. Destaca-se com brevidade que o uso da terminologia “mulheres” possui neste artigo fins didáticos, mas nunca deve ser compreendido como uma categoria monolítica, ou seja, como se todas as mulheres compartilhassem das mesmas vivências e introjetassem o mundo de igual modo (MOHANTY, 1988).

Dando continuidade, outros trabalhos acadêmicos debatem os objetivos da Reclamação Constitucional, situando-a entre um instrumento que visa conferir segurança jurídica, afastando divergências interpretativas não fundamentadas na superação ou distinção do precedente (ARAÚJO, 2016) ou ainda como um instituto capaz de provocar a revisão de precedentes ultrapassados (ESTEVES, 2020).

Depreende-se, portanto, que para o manejo da Reclamação Constitucional é imperioso que exista uma decisão paradigma, ou seja, um prévio comando judicial elaborado capaz de guiar a atividade das instituições do sistema de justiça. Assim, em razão das limitações estabelecidas neste artigo, a investigação recairá sobre as possíveis decisões paradigmáticas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Superior Tribunal Federal (STF) no que tange a violência de gênero doméstica ou familiar, conjugada à violência institucional.

A fim de iluminar o raciocínio que está sendo construído, pode-se concluir, até então, que para enfrentamento da violência institucional, que frequentemente atinge as mulheres vítimas de violência doméstica (PASSOS, SAUAIA, 2016), pela via da Reclamação Constitucional é imperioso que existam decisões paradigmas emanadas pelo STF ou STJ versando sobre o tema. Trata-se de uma conclusão devastadora, pois conforme se verá mais a frente, a jurisprudência das Cortes superiores em questão é incipiente, revelando mais um dos

retratos da violência institucional, qual seja: a (in)disponibilidade da Reclamação Constitucional para salvaguarda normativa e epistemológica da Lei nº 11.340/06.

Assim, é possível identificar com facilidade a razão de ser do instituto da Reclamação, mas será preciso um esforço conjunto para se construir os novos motivos para manutenção da sua existência enquanto garantidor de direitos fundamentais, entre os quais necessariamente se encontra a possibilidade da violência institucional ser discutida pelas cortes superiores quando a vítima se vê sem saída no âmbito da justiça local.

Alerta-se que não se pretende demonizar os juízos de primeiro grau e os Tribunais de Justiça, alocando no STF e no STJ a esperança para enfrentamento da violência institucional. Ao contrário, quer-se comprovar que atualmente a violência institucional é um beco sem saída para as vítimas de violência doméstica e/ou familiar, a fim de provocar esses agentes a serem parte da mudança epistemológica e estrutural que é necessária ao sistema de justiça, caso se pretenda de fato assumir dentre os vários compromissos assumidos pelo país, ratificando as tratativas internacionais assinadas, o de coibir a prática da violência de gênero contra mulheres no âmbito de suas instituições.

## **EXISTEM DECISÕES PARADIGMAS NO STF E STJ NO QUE TANJE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO DOMÉSTICA E FAMILIAR**

O instituto objeto do presente estudo possui previsão em alguns diplomas normativos, mas a atenção se aterá àqueles lidos como mais relevantes, quais sejam: a) Constituição Federal de 1988; b) Lei nº 11.417/2006; e c) Lei nº 13.105/2015.

Dentre estes diplomas, o mais avançado certamente é Código de Processo Civil de 2015, que sintetiza com clareza as possibilidades atuais de manejo da Reclamação Constitucional entre os artigos 988 e 993, são elas:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:  
I - preservar a competência do tribunal;  
II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;  
IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;  
§5º [...]  
II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.”  
(BRASIL, 2015)

Interessa ao presente trabalho as hipóteses que visam garantir a autoridade das decisões de enunciado de súmulas, vinculantes ou não, controle concentrado de constitucionalidade, julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas e acórdãos em recurso extraordinário e especial, com ou sem repercussão geral.

Neste sentido, passa-se a dissecar a produção jurídica do STF e STJ, tentando encontrar aquilo que pode ser útil ao enfrentamento da violência institucional no âmbito dos processos alcançados pela Lei Maria da Penha.

Assim, da leitura dos enunciados das súmulas vinculantes<sup>3</sup> e súmulas<sup>4</sup> do STF, nota-se o primeiro indício da incipiência/inexistência outrora apontada, isto porque não é possível identificar decisões paradigmáticas capazes de oferecer alternativas para as vítimas de violência institucional, doméstica e/ou familiar. A verificação deste fato é alarmante, considerando que a inobservância judicial dos enunciados sumulados do STF permitem à jurisdicionada o acesso direto à corte suprema, sem a necessidade, por exemplo, de esgotamento das instâncias ordinárias.

Outro meio de acesso célere ao STF através da Reclamação diz respeito à inobservância de decisões em controle concentrado de constitucionalidade. De igual modo, a escassez do precedente paradigma volta à tona. Isto porque ao longo destes 15 (quinze) anos de existência da Lei Maria da Penha, tem-se como possíveis precedentes o julgamento da ADC 19/DF<sup>5</sup> e da

---

<sup>3</sup> **Súmulas Vinculantes. Versão Resumida.** Disponível em: >  
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/2020SumulaVinculante1a29e31a58Resumidocapaconte.pdf><. Acesso em: 29 de junho de 2021 às 09h37min

<sup>4</sup> **Súmulas do STF. Versão Resumida.** Disponível em: >  
[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados\\_Sumulas\\_STF\\_1\\_a\\_736\\_Resumido.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Resumido.pdf)<. Acesso em: 29 de junho de 2021 às 09h39min

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 19/DF. Tribunal do Pleno. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a

ADI 4.424/DF<sup>6</sup>, ambas importantes, mas com alcance limitado ao debate de aspectos processuais da Lei nº 11.340/06, sem adentrar nos demais contornos materiais e epistemológicos do diploma protetor.

Quando se fala em epistemologia, quer-se fazer referência aos fundamentos que levaram a positivação de um texto normativo que é referência mundial no enfrentamento da violência doméstica e/ou familiar, dentre os quais o reconhecimento de que a sociedade brasileira se estrutura a partir do patriarcado, de tal modo que a regra de sociabilização hegemônica é a que prescreve a reprodução de comportamentos que marginalizam e violentam o feminino, definindo o Brasil como o quinto país que mais mata mulheres no mundo.

Avançando, quando se consulta as teses com repercussão geral no STF que versem sobre violência institucional ou violência de gênero, esbarra-se exclusivamente com o ARE nº 773.765, julgado em 2014, reafirmando que os crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar são de ação penal pública incondicionada. Para fins de melhor compreensão, existe uma única tese com repercussão geral em um universo de 1140 (mil cento e quarenta)<sup>7</sup>, o que revela aquilo que, como já dito, não é exceção, mas sim a regra nas instituições do sistema de justiça.

O quadro repete-se também quando se debruça sobre as teses em Recurso Extraordinário sem repercussão geral, onde dentre as 1136 (mil cento e trinta e seis) listadas no sítio eletrônico do STF<sup>8</sup>, nada foi encontrado para manejo da Reclamação Constitucional em casos de violência institucional, doméstica e/ou familiar.

---

conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coibam a violência no âmbito das relações familiares.

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.424/DF. Tribunal do Pleno. AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações.

<sup>7</sup> **Teses de Repercussão Geral.** Disponível em: ><http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/abrirTemasComRG.asp><. Acesso em: 29 de junho de 2021 às 18h36min.

<sup>8</sup> **Teses de Repercussão Geral.** Disponível em: ><http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/abrirTemasSemRG.asp><. Acesso em: 29 de junho de 2021 às 18h47min.



Doutra banda, quando passamos a analisar a produção do Superior Tribunal de Justiça ao longo da vigência da Lei Maria da Penha, infere-se um avanço, ainda que tímido, a partir das Súmulas nº 536, 542, 588, 589 e 600<sup>9</sup>.

Contudo, dentre os entendimentos sumulados, somente a Súmula nº 600, que aduz “Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima.”, aproxima-se daquilo que se defende neste trabalho enquanto epistemologia feminista, que, por sua vez, entende a violência de gênero como estrutural e estruturante, pois oferece a possibilidade de reconhecimento do conflito material entre agressor e vítima, distanciando-se das soluções litigiosas (processuais) comuns às demais súmulas destacadas, onde se verifica que “A passagem do conflito ao litígio é um processo que resulta da operação de diferentes dispositivos, os quais promovem a dessingularização de seu conteúdo e a juridificação de sua forma” (AQUINO, 2020, p. 05).

Ainda no âmbito do STJ, a Reclamação Constitucional também é cabível quando se busca garantir a observância dos acórdãos que versem sobre os incidentes resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou incidentes de assunção de competência (IAC).

Consultando ambas as hipóteses por meio de filtros e palavras chaves relacionadas ao assunto da violência doméstica e/ou familiar e da violência institucional, foram encontrados os Temas/Repetitivos nº 177 e 983. O primeiro destes possui o mesmo conteúdo da já mencionada Súmula nº 542 do STJ, logo, não carrega consigo nenhuma novidade. Já o segundo, com fundamento nos REsp 1643051/MS e REsp 1675874/MS<sup>10</sup>, prescreve que:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

Apesar de garantir a fixação de indenização a título de danos morais a partir do simples requerimento, e que dentre os argumentos está a necessidade de reduzir o processo de

---

<sup>9</sup> **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: >[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf)<. Acesso em: 29 de junho de 2021 às 19h05min.

<sup>10</sup> **Tema Repetitivo 983 do STJ.** Disponível em: >[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=1&tt=T](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=1&tt=T)<. Acesso em: 01 de julho de 2021 às 16h47min.

revitimização e violência institucional que poderia ocorrer durante a instrução probatória, tem-se aqui uma decisão paradigmática que novamente não se preocupa em oferecer soluções aos conflitos reais que tangenciam as violências já citadas. A possibilidade de auferir um montante em dinheiro em razão da violência sofrida não contribui com o processo de elaboração e resposta ao dano, ao contrário, resolve unicamente um litígio processual entre requerente e requerido.

Em verdade, durante a pesquisa realizada, que também se debruçou sobre os acórdãos em Recurso Especial, aplicando o filtro de pesquisa “Violência Institucional”, “Violência Doméstica Institucional”, “Violência Institucional Lei Maria da Penha”, “Violência Institucional Lei 11.340/06”, nenhuma destas decisões paradigmáticas pôde contribuir para que a mulher vítima de violência institucional, sob o rito da Lei Maria da Penha, acesse com celeridade o STF ou o STJ quando não encontrar mais esperança no âmbito da Justiça Local.

A quase inexistência do tema no âmbito das cortes superiores não causa estranheza, pois ao longo dos anos é latente a dificuldade crônica do sistema de justiça em enfrentar a violência doméstica e/ou familiar em si. Neste sentido, a compreensão da violência perpetrada pelo próprio Estado, revelasse como um passo, infelizmente, maior que as pernas atuais das instituições de justiça<sup>11</sup>.

De novo se reitera a necessidade de afastarmos qualquer demonização das instituições do sistema de justiça, afinal é importante que também parta destas o grande impulso e interesse na mudança, isto porque a violência institucional sequer é percebida com facilidade por aquelas que são suas maiores vítimas, trata-se de um abuso invisível/invisibilizado (SILVA; MANSO; OLIMPO, 2019), o que atrai a necessidade do tema ser objeto de constante debate dentro e fora do Judiciário, a fim de que passem a ser identificáveis e prontamente identificáveis os casos de violência perpetrada pelo Estado.

---

<sup>11</sup> Cita-se o exemplo do estado do Maranhão, no qual entre 2014 e 2018, mais da metade das ações penais relativas à violência doméstica prescreveram. Para compreender melhor ler: MAIA, Maicy Milhomem Moscoso. **Prescrição e Efetividade: análise das Ações Penais de competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Luís (2014-2018)**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça. Universidade Federal do Maranhão (UFMA), São Luís, 2020. Disponível em: ><https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/3051/2/MAICYMAIA.pdf><.

Entretanto, pensar o patriarcado enquanto uma crise estrutural, que, portanto, afeta todas as instituições, não pode ser visto como um passe livre para seguir renovando formas de violências. Pelo contrário, torna os indivíduos e instituições ainda mais responsáveis pela ruptura do atual paradigma, pois as estruturas são também viabilizadoras e não somente restritivas (ALMEIDA, 2019).

## **A (IN)DISPONIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL ENQUANTO VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL SOB A PERSPECTIVA DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ**

Este capítulo inicia-se com pressuposto de que a violência “[...] é o ápice, a expressão máxima da desigualdade nas relações de gênero [...]” (SAUAIA; PASSOS, 2016, p. 140). Sendo então o ponto alto dos diversos mecanismos de controle sobre o feminino. Conclui-se então que existe uma série de manifestações tangenciais, pretéritas ou menos visíveis que fundamentam a forma de sociabilização patriarcal que estrutura o funcionamento do sistema de justiça brasileiro.

Neste sentido, a violência institucional, dentro do campo de estudo da violência doméstica e/ou familiar, pode ser compreendida como as expressões das instituições do sistema de justiça que perpetuam o ciclo da violência, revitimizando as mulheres por meios de práticas que naturalizam o patriarcado (SAUAIA; PASSOS, 2016), retardando o andamento dos processos judiciais, demonstrando simbolicamente e de maneira expressa o desinteresse do Estado em reconhecer as espécies de violência (MUNIZ, ZIMMERMANN, 2018), instrumentalizando o judiciário para causar maior dano a vítima e revelando a negligência das instituições que deveriam assegurar os direitos das vítimas de violência doméstica e/ou familiar (SILVA; MANSO; OLIMPIO, 2019).

Isto posto, pretende-se agora situar a violência institucional não só no percorrer da vítima dentro do sistema de justiça, mas também na impossibilidade de desvencilhar-se deste ciclo. Assim, se propõe a seguinte reflexão: como as mulheres vítimas de violência

institucional, no curso dos processos que versam sobre violência doméstica e/ou familiar, podem buscar a garantia de seus direitos fora do âmbito da justiça local em tempo célere?

Para aprofundar o questionamento, é fundamental inserir a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará” e aprovada no Brasil por meio do Decreto nº 1.973/96, dispõe, logo em seu artigo 1 que:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.” (BRASIL, 1996)

Não só, a Convenção ainda aduz que esta violência contra mulher pode ser “perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes, onde quer que ocorra” (BRASIL, 1996), ou seja, faz referência a expressões da violência institucional. Avançando no texto do diploma normativo, tem-se também a garantia do direito “[...] a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos” (BRASIL, 1996).

Por fim, no que interessa ao presente artigo, entre os vários deveres do Estado, está o de “estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes” (BRASIL, 1996).

Portanto, quando se fala em (in)disponibilidade da reclamação constitucional, enquanto forma de manifestação da violência institucional, quer-se dizer que o um instrumento de suma importância para exercício do direito fundamental de acesso à justiça existe no ordenamento jurídico, mas se encontra indisponível para tratar da matéria relativa à violência perpetrada pelo próprio Estado, em razão da ausência de decisões paradigmáticas sobre o tema.

Em outros termos, a violência institucional se renova em si mesma, ou seja, em razão das suas várias formas de expressão já destacadas. O sistema de justiça foi incapaz, ao longo dos anos de emitir, por meio de suas Cortes superiores, comandos judiciais paradigmáticos que protejam as vítimas de violência doméstica quando inseridas no ciclo de revitimização.

A constatação não surpreende, isto porque a violência de gênero não é um problema das instituições, mas sim das estruturas da nossa sociedade (HIRSCH, 2007). A indisponibilidade

da reclamação demanda então, apenas de jurisdicionadas que possam contar com condições especialíssimas, que uma vez que elas não encontrem solução na jurisdição interna, recorram à internacional, ao passo que poderiam ter a oportunidade de acessar as suas cortes superiores.

Para fins de exemplificação, a Lei Maria da Penha tem sua origem associada “[...] à cearense que sobreviveu a duas tentativas de assassinato, cometidas por seu então marido. Depois de 15 anos sem o trânsito em julgado da sentença condenatória do agressor [...]” (BERNARDES, 2014). O caso, quando enviado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), deu causa a primeira aplicação da Convenção de Belém do Pará (BERNARDES, 2014).

Neste sentido, caso situação similar esteja acontecendo neste exato momento, novamente o conflito não poderá ser resolvido de forma célere no âmbito da jurisdição interna, isto porque o instrumento que poderia acionar as cortes superiores com brevidade se encontra (in)disponível para manejo. Trata-se de “[...] um padrão sistemático de negligência estatal com relação à questão da violência doméstica [...]” (BERNARDES, 2014, p. 123).

Alguns poderiam contrapor-se a tese aqui sustentada alegando que tanto o STF quanto o STJ não podem ser responsabilizados pela ausência de decisões paradigmáticas, tendo em vista que a demanda pode não ter chegado às instâncias superiores. Entretanto, não se trata de atribuir “culpa”, mas de perceber a necessidade de se revisar um instituto jurídico que, sob o mando da neutralidade jurídica, acaba por inviabilizar o acesso de grupos vulnerabilizados, pois não existe direito com gênero neutro, uma vez que ele é eminentemente masculino (SMART, 1992).

Nasce então a necessidade de internacionalização do debate através da CIDH<sup>12</sup>, pois os fóruns internacionais são fundamentais para constranger e convocar os Estados a refletir o atual quadro da jurisdição interna, pois “[...] por vezes, estruturas nacionais não permitem que certos temas cheguem à esfera pública ou, quando chegam, que sejam convertidos em políticas públicas oficiais.” (BERNARDES, 2014, p. 121). Assim “[...] esferas públicas transnacionais podem ser determinantes no que diz respeito à efetiva garantia de direitos fundamentais de grupos vulneráveis. Assuntos que não encontram espaço na agenda política nacional podem ser

---

<sup>12</sup> Sigla que significa Comissão Interamericana de Direito Humanos, órgão principal da Organização dos Estados Americanos (OEA)

tematizados nesses espaços transnacionais e, depois, serem incluídos de volta na pauta política doméstica [...]” (BERNARDES, 2014, p. 121).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Durante a feitura deste artigo não se teve a visão superficial de que a Reclamação Constitucional está ao alcance de todas as mulheres, pois a própria possibilidade de manejo do instrumento exige que a pessoa em situação de violência institucional esteja inserida processualmente, o que por vezes não é uma realidade àquelas mulheres que tem seu acesso à justiça negado pelo contexto de opressão, constrangimento e desigualdade de gênero que permeia o sistema de justiça (DEBERT; PERRONE, 2018).

Entretanto, o referido instituto pode definir a esperança de ver o tema da violência de gênero e institucional ser discutido pelas cortes superiores a partir da promoção inaugural do debate no âmbito interno e internacional. Tal aspiração é fundamental para que as tecnologias jurídicas sejam revisitadas a partir da ótica da interseccionalidade, afastando-se o suposto manto da neutralidade, que inviabiliza o pleno acesso à justiça.

Portanto, a luta para que a Reclamação Constitucional se torne um instituto disponível, formal e materialmente, instiga a construção de uma política concreta e inovadora, capaz de garantir às vítimas de violência doméstica e/ou familiar não somente a responsabilização do agressor imediato, mas também do próprio Estado. Trata-se de mais uma alternativa para que o debate da violência de gênero seja internalizado pelas instituições, em especial as do sistema de justiça, tornando-as capazes de oferecer um processo legal digno às mulheres brasileiras que seguem morrendo literalmente e em vida, sem que tenham ainda garantido a elas o direito a uma vida sem violência.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

AQUINO, Luseni Maria Cordeiro. *Do CONFLITO AO LITÍGIO: Em busca de justiça no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Universidade de Brasília (UNB), Brasília, 2020.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. *A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E OS PRECEDENTES VINCULANTES: O CONTROLE DA HIERARQUIZAÇÃO INTERPRETATIVA NO ÂMBITO LOCAL*. Revista de Processo. vol. 252/2016. p. 243 – 26. Fev / 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/99223>. Acesso em: 20 set. 2021

BERNARDES, Marcia Nina. *Aspectos Transnacionais da Luta Contra a Violência Doméstica e Familiar no Brasil*. Direito, Estado e Sociedade. n.45 p. 119 a 144 jul/dez 2014. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=295&sid=27>. Acesso em: 20 set. 2021

BOBBIO, Noberto. *O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo*. 6ª ed. Tradução Marco Aurélio. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. *NORMAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – UM ESTUDO SOBRE O NÍVEL DAS REGRAS*. Florianópolis: Habituas, 2020.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 20 set. 2021

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 set. 2021

BRASIL. *Decreto Nº 1.973/1996*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 20 set. 2021

BRASIL. *Lei nº 11.417 de 2006*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm). Acesso em: 20 set. 2021

BRASIL. *Lei nº 11.340 de 2006*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 20 set. 2021

DEBERT, Guita Grin; PERRONE, Tatiana Santos. *Questões de poder e as expectativas das vítimas: dilemas da judicialização da violência de gênero*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 150. ano 26. p. 423-447. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2018. Disponível em: <https://www.sumarios.org/artigo/quest%C3%B5es-de-poder-e-expectativas-das-v%C3%ADtimas-dilemas-da-judicializa%C3%A7%C3%A3o-da-viol%C3%A2ncia-de-g%C3%AAnero>. Acesso em: 30 set. 2021

ESTEVEES, Mariana Aguiar. *RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL: UM ESTUDO SOBRE A APLICABILIDADE DO INSTITUTO ATUALMENTE E A POSSIBILIDADE DE UMA “RECLAMAÇÃO REVERSA” SOBRE OS PRECEDENTES*. Revista da Faculdade de Direito da FMP, Porto Alegre, v. 15, n. 2, p. 170-187, 2020. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/193>. Acesso em: 20 set. 2021

HIRSCH, Joachim. *Forma política, instituições políticas e Estado – I*. Crítica Marxista, n. 24, 2007. p. 26. Disponível em: [https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos\\_biblioteca/artigo212artigo1.pdf](https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo212artigo1.pdf). Acesso em: 25 set. 2021

HIRSCH, Joachim. *Forma política, instituições políticas e Estado – II*. Crítica Marxista, n. 24, 2007. p. 26. Disponível em: [https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos\\_biblioteca/artigo212artigo1.pdf](https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo212artigo1.pdf). Acesso em: 25 set. 2021

MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e Forma Política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

MOHANTY, Chandra Talpede. *Feminist Scholarship and Colonial Discourses*. Feminist Review, nº 30. Autumn, 1988.

MUNIZ, Danielle Mendes; ZIMMERMANN, Tânia Regina. *DA INJÚRIA RACIAL À VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL: INTERSECCIONALIDADE DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO SOB A PERSPECTIVA DA MULHER NEGRA*. Direitos Culturais, Santo Ângelo, v.13, n.29, p. 125-142 jan/abr.2018. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/325574162\\_DA\\_INJURIA\\_RACIAL\\_A\\_VIOLENCIA\\_INSTITUCIONAL\\_INTERSECCIONALIDADE\\_DA\\_VIOLENCIA\\_DE\\_GENERO\\_SOB\\_A\\_PERSPECTIVA\\_DA\\_MULHER\\_NEGRA](https://www.researchgate.net/publication/325574162_DA_INJURIA_RACIAL_A_VIOLENCIA_INSTITUCIONAL_INTERSECCIONALIDADE_DA_VIOLENCIA_DE_GENERO_SOB_A_PERSPECTIVA_DA_MULHER_NEGRA). Acesso em: 22 set. 2021

PESSOA, Thiago Simões; PUGLIESE, William Soares. *A RECLAMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE UNIDADE NO DIREITO BRASILEIRO*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 13. Volume 20. Número 3, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/39491>. Acesso em: 20 set. 2021

SAUAIA, Artenira da Silva e Silva; PASSOS, Kenya Regyna Mesquita. *A violência simbólica no Poder Judiciário: desafios à efetividade da Lei Maria da Penha*. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. Porto Alegre, n. 35, p. 137-154, dez. 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/67560>. Acesso em: 21 set. 2021

SILVA, Artenira da Silva; MANSO, Almudena Garcia; OLÍMPIO, Werdeson Márcio C. *APROXIMACIÓN ENTRE LAS AUTO PERCEPCIONES Y EXPERIENCIAS DE MUJERES EN LA CIUDAD DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO EN LO QUE SE REFIERA LAS VIOLENCIAS PERPETRADAS POR PODERES*. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 6, n. 3, set./dez. 2019. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/363>. Acesso em: 21 set. 2021.



STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise*. Uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

Data de Submissão: 20/09/2021

Data de Aceite: 16/03/2022